SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108746 - SP (2026/0254980-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOÃO MARCOS MUNHOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CORRÉU NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. *A competência do STJ é inaugurada, nos termos do art. 105, II, "a", da CF, com o esgotamento da instância ordinária, que ocorre com a finalização dos meios recursais submetidos à apreciação do órgão colegiado* (AgRg no HC n. 569.419/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2020).

2. A pendência de julgamento de embargos de declaração na origem constitui óbice processual ao conhecimento do *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância ordinária.

3. A natureza integrativa dos embargos de declaração, mesmo que opostos por corréu, impede o exame antecipado das questões deduzidas na impetração.

4. Embora não seja cabível perquirir, neste momento, qual o vício apontado pelo corréu, muito menos tecer qualquer juízo prospectivo a respeito de eventual resultado do julgamento na origem, ao menos em tese, considerando o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, é possível que eventual efeito infringente em embargos de declaração possa, a depender do caso concreto, ser aproveitado ao agravante.

5. Ainda que não se verifique o efeito infringente, é certo que eventuais ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões apontadas pelo corréu podem se referir a pontos comuns a ambos os réus. Nesse contexto, além do não exaurimento da instância de origem, o entendimento adotado pela decisão impugnada também busca evitar tumulto processual e decisões contraditórias.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59952997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a26875b-4f3d-47c3-9861-98f6c7a0a8fa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a26875b-4f3d-47c3-9861-98f6c7a0a8fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108746 - SP (2026/0254980-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOÃO MARCOS MUNHOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CORRÉU NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. *A competência do STJ é inaugurada, nos termos do art. 105, II, "a", da CF, com o esgotamento da instância ordinária, que ocorre com a finalização dos meios recursais submetidos à apreciação do órgão colegiado* (AgRg no HC n. 569.419/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2020).

2. A pendência de julgamento de embargos de declaração na origem constitui óbice processual ao conhecimento do *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância ordinária.

3. A natureza integrativa dos embargos de declaração, mesmo que opostos por corréu, impede o exame antecipado das questões deduzidas na impetração.

4. Embora não seja cabível perquirir, neste momento, qual o vício apontado pelo corréu, muito menos tecer qualquer juízo prospectivo a respeito de eventual resultado do julgamento na origem, ao menos em tese, considerando o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, é possível que eventual efeito infringente em embargos de declaração possa, a depender do caso concreto, ser aproveitado ao agravante.

5. Ainda que não se verifique o efeito infringente, é certo que eventuais ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões apontadas pelo corréu podem se referir a pontos comuns a ambos os réus. Nesse contexto, além do não exaurimento da instância de origem, o entendimento adotado pela decisão impugnada também busca evitar tumulto processual e decisões contraditórias.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58945989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:35
Código de Controle do Documento: 4422733a-668f-4390-8a5a-eb10bd1832ad

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO MARCOS MUNHOS DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 270):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
> *Writ* não conhecido.

Nas razões, a parte agravante sustenta que não houve oposição de embargos de declaração pelo paciente nem interposição de recurso especial, afirmando que os embargos foram opostos pelo corréu DANILO, razão pela qual seria viável a análise do *writ*.

Reitera, ainda, a alegação de nulidade da condenação por se apoiar em testemunhos indiretos e ouvir dizer, sem testemunha presencial.

Defende o provimento do agravo para conceder a ordem e absolver o paciente.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

No caso, a decisão impugnada assentou a inviabilidade de apreciação dos temas suscitados no *writ*, porque, com a oposição de embargos de declaração na origem, não houve exaurimento da instância ordinária. Confira-se:

> Com efeito, em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual consta a informação de que foram opostos embargos de declaração ao acórdão da apelação.
> Assim, é incabível a apreciação dos temas apontados nesta impetração, em razão da ausência de exaurimento da instância ordinária.
> Nesse sentido, precedentes das duas turmas que compõem este Superior Tribunal de Justiça:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT*. JULGAMENTO POSTERIOR DOS EMBARGOS QUE NÃO

Documento eletrônico VDA58945989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:35
Código de Controle do Documento: 4422733a-668f-4390-8a5a-eb10bd1832ad

ALTERA A SITUAÇÃO JURÍDICA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Há óbice processual à análise do *habeas corpus* quando impetrado na pendência de julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal de origem, dada a ausência de esgotamento da instância ordinária.

2. O julgamento posterior dos embargos de declaração não altera a situação jurídica existente no momento da impetração do *writ*.

[...]

(AgRg no HC n. 943.531/RJ, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DOSIMETRIA DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 105, II, A, DA CF. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A competência do STJ é inaugurada, nos termos do art. 105, II, "a", da CF, com o esgotamento da instância ordinária**, que ocorre com a finalização dos meios recursais submetidos à apreciação do órgão colegiado. (AgRg no HC 569.419/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020)

2. Na espécie, **encontra-se pendente de julgamento o recurso de embargos de declaração contra o acórdão de apelação e, diante de sua natureza integrativa, não há como examinar as alegações apresentadas no presente *writ* antes do esgotamento dos debates na Corte de origem**.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 696.463/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/10/2021 - grifo nosso)

A oposição dos embargos pelo corréu ao julgamento da apelação não afasta a natureza integrativa do recurso.

Embora não seja cabível perquirir, neste momento, qual o vício apontado pelo corréu, muito menos tecer qualquer juízo prospectivo a respeito de eventual resultado do julgamento na origem, ao menos em tese, considerando o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, é possível que eventual efeito infringente em embargos de declaração possa, a depender do caso concreto, ser aproveitado ao agravante.

Ademais, ainda que não se verifique o efeito infringente, é certo que eventuais ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões apontadas pelo corréu podem se referir a pontos comuns a ambos os réus. Nesse contexto, além do não exaurimento da instância de origem, o entendimento adotado pela decisão impugnada também busca evitar tumulto processual e decisões contraditórias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58945989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:35
Código de Controle do Documento: 4422733a-668f-4390-8a5a-eb10bd1832ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.746 / SP

Número Registro: 2026/0254980-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15077461120228260344 22662232022

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: JOÃO MARCOS MUNHOS DOS SANTOS
CORRÉU	: DANILO INACIO
CORRÉU	: MARLON HENRIQUE CORREA DE SOUZA
CORRÉU	: JONATAS DA SILVA ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO MARCOS MUNHOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS (PRESO)

Documento eletrônico VDA59879738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:38
Código de Controle do Documento: 555138ad-1a75-49f8-b4ef-4a6ea7a59b28

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:38
Código de Controle do Documento: 555138ad-1a75-49f8-b4ef-4a6ea7a59b28